



SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

AV: GETÚLIO VARGAS - Nº 500 SALA 24B - CENTRO - COLATINA/ES

E-mail: singularengenharia.es@gmail.com - CEL: 27.99740.3763

CNPJ: 32.323.986/0001-27- INC-ESTADUAL: 083.607.62-5

Nº de Processo 4594/22
Fls. 02 Rúbrica
Prefeitura Municipal de Fundão

EXCELENTÍSSIMA SRª PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE FUNDÃO-ES

CONCORRÊNCIA 002/2022

SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI, com sede na Avenida Getúlio Vargas, Nº 500 sala 24B, centro Colatina-ES, inscrita no CNPJ 32.323.986/0001-27, por seu representante legal, JOSÉ FRANCISCO VERDAN SUETI, brasileiro, casado, portador do CPF nº 682.094.877-87 e Carteira de Identidade nº 1334101 expedida pelo SPTC ES, residente na Avenida Rio Doce nº 1320 Apto 501 Bairro Adélia Gilberti CEP 29702-800 Colatina - ES.

DOS FATOS:

Na data de (08/06/2022) foi publicado no diário oficial decisão pela comissão de licitação, declarando a impetrante inabilitada de participar da sessão de abertura das propostas de preços da licitação – concorrência pública nº 002/2022 cujo objeto é a “contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de drenagem e pavimentação da Rua Rio De Janeiro no Distrito de Praia Grande – Fundão-ES”.

A sessão para abertura da proposta de todas as licitantes habilitadas esta designada para o dia 21/06/2022, às 09:00 horas, conforme se verifica na publicação anexa.

PRELIMINARMENTE:

A Recorrente foi desclassificada do certame “por não ter atendido ao item 04.01 – atestado operacional (Escoramento contínuo de valas de 2,5 x 30cm e longarinas de 6 x 16cm – estroncas a cada metro não incluídas – profundidade de até 4 m – madeira sem reaproveitamento – confecção e instalação).

Portanto, antes de uma apreciação das razões desse recurso, que seja submetida a apreciação da d.ª procuradoria municipal.

Como se observa, a d.ª comissão pautou sua decisão “conforme assessoramento do campo técnico de engenharia desta prefeitura.

SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ: 32.323.986/0001-27
e-mail: singularengenharia@gmail.com | Av. Getúlio Vargas Nº 500 Sala 24B – Centro, Colatina/ES

JOSE FRANCISCO VERDAN SUETI:68209487787
Assinado de forma digital por JOSE FRANCISCO VERDAN SUETI:68209487787

RECEBIDO EM: 17/06/2022
ÀS: 09:35 HORAS
POR: *[Assinatura]*



SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

AV: GETÚLIO VARGAS - Nº 500 SALA 24B - CENTRO - COLATINA/ES
E-mail: singularengenharia.es@gmail.com - CEL: 27.99740.3763
CNPJ: 32.323.986/0001-27 - INC-ESTADUAL: 083.607.62-5

Ocorre que, além dos aspectos técnicos, a comissão também deve socorrer-se do entendimento e experiência jurídica sobre suas dúvidas e das próprias observações técnicas levantadas pela área de engenharia deste requerente. Essa questão, obviamente será sanada na apreciação desse recurso, pois é a procuradoria municipal que tem experiência nos embates jurídicos e até na possível defesa caso os questionamentos sejam encaminhados para uma solução judicial.

Na solução judicial sempre há o embasamento na experiência de outros julgamentos que são análogos aos questionamentos levantados pela área técnica, ou seja, a interpretação da lei tem como mais segura fonte – a doutrina e jurisprudência.

Segue cópia de decisão de mandado de segurança em uma questão similar a esta na comarca de Itarana -ES

MERITORIAMENTE:

A Recorrente SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI, tem como responsável técnico o Sr Bruno Eduardo Lemos Verdán Sueti e o Sr José Luiz Gomes, que apresentaram vários acervos técnicos para a licitação

Este requerente comprovou sua expertise em obras da empresa, como do objeto do presente certame, apresentou atestados de execução da própria empresa (atestado operacional), como segue:

1 – ATESTADO DE OBRA IFES BARRA DE SÃO FRANCISCO (páginas:28,29)

QUANTIDADE APRESENTADA NA LICITAÇÃO	QUANTIDADE REQUERIDA EDITAL	ITENS
ZERO	1.610,55 m ²	Escoramento contínuo de valas de 2,5 x 30cm e longarinas de 6 x 16cm – estroncas a cada metro não incluídas – profundidade de até 4 m – madeira sem reaproveitamento – confecção e instalação
19.206,48	2.831,82 m ²	Blocos pré-moldados de concreto tipo pavi-s ou equivalente, espessura de 8 cm e resistência a compressão mínima de 35Mpa, assentados sobre colchão de pó de pedra na espessura de 10 cm

**SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI**

AV: GETÚLIO VARGAS - Nº 500 SALA 24B - CENTRO - COLATINA/ES

E-mail: singularengenharia.es@gmail.com - CEL: 27.99740.3763

CNPJ: 32.323.986/0001-27- INC-ESTADUAL: 083.607.62-5

ZERO	1.322,58 m ²	Passeio em concreto, largura 2,00m, acabamento em ladrilho hidráulico podotátil (L=0,40m)
1.996,11	566,36 m ³	Base de brita graduada com brita comercial
602,40	268,91 m	Corpo de BSTC D = 1,00 m PA2 e BSTC D = 080 m PA2 – areia, brita e pedra de mão comercial

2 – ATESTADO DE OBRA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA (páginas: 23,24,25,26,27)

QUANTIDADE APRESENTADA NA LICITAÇÃO	QUANTIDADE REQUERIDA EDITAL	ITENS
ZERO	1.610,55 m ²	Escoramento contínuo de valas de 2,5 x 30cm e longarinas de 6 x 16cm – estroncas a cada metro não incluídas – profundidade de até 4 m – madeira sem reaproveitamento – confecção e instalação
4.795,65 m ²	2.831,82 m ²	Blocos pré-moldados de concreto tipo pavi-s ou equivalente, espessura de 8 cm e resistência a compressão mínima de 35Mpa, assentados sobre colchão de pó de pedra na espessura de 10 cm
3.153,70 m ²	1.322,58 m ²	Passeio em concreto, largura 2,00m, acabamento em ladrilho hidráulico podotátil (L=0,40m)
1.472,59 m ³	566,36 m ³	Base de brita graduada com brita comercial
2.644,51 m	268,91 m	Corpo de BSTC D = 1,00 m PA2 e BSTC D = 080 m PA2 – areia, brita e pedra de mão comercial

Vale ressaltar que esta empresa demonstrou uma altíssima qualificação operacional, tendo em vista que os 2 (dois) atestados apresentados são obras com maiores complexibilidade tecnológica, insta falar que esta empresa não executou os serviços de escoramentos (os tais itens que nos inabilitou), pois estas obras não necessitaram dos mesmos.

JOSE FRANCISCO VERDAN
Assinado de forma digital por JOSE FRANCISCO VERDAN
SUETI:68209487787
SUETI:68209487787

SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ: 32.323.986/0001-27

e-mail: singularengenharia@gmail.com | Av. Getúlio Vargas Nº 500 Sala 24B – Centro, Colatina/ES



SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

AV: GETÚLIO VARGAS - Nº 500 SALA 24B - CENTRO - COLATINA/ES

E-mail: singularengenharia.es@gmail.com - CEL: 27.99740.3763

CNPJ: 32.323.986/0001-27- INC-ESTADUAL: 083.607.62-5

Entretanto os seus profissionais apresentaram experiência e expertise na execução destes itens, como podemos ver claramente nas certidões de acervo técnicos (CAT) apresentados na licitação:

CAT 142/2017 (páginas: 30,31,32,33,34), Pavimentação e Infraestrutura Urbana das Ruas Manoel Soares dos Santos, Bahia e Piauí localizadas no Distrito de Paia Grande no Município de Fundão – ES.

CAT 145/2017 (páginas: 35,36,37,38,39,40), Drenagem Pluvial, Pavimentação e Infraestrutura Urbana da Rua Florêncio Simoura e Adjacências, localizada no Bairro São José, no Município de Fundão – ES.

CAT 103/2017 (páginas: 41,42,43,44,45), Infraestrutura Urbana da Rua Vieira Souto, localizada no Distrito de Praia Grande, no Município de Fundão – ES.

CAT 1642/2011 (páginas: 46,47,48,49), Drenagem e Pavimentação das Ruas Maria Geraldina de Faria, parte da Rua Miguel Montimor, Rua Américo Lucindo Rodrigues, no Município de Alto Rio Novo – ES.

CAT 1641-2011 (páginas: 50,51,52,53,54), Drenagem e Pavimentação das Ruas Abílio Marcino Cristo, parte da Rua Joaquim Pinto da Silva, Rua da Chácara e Rua Joaquim Borel Filho, no Bairro Santa Barbara, no Município de Alto Rio Novo – ES.

CAT 25/2019 (páginas: 55,56,57,58), Infraestrutura de Loteamento, incluindo Terraplenagem, drenagem Pluvial, Rede de Água, Rede de Esgoto, e Pavimentação, no Loteamento Santa Clara, no Município de Colatina – ES.

Para deixar cristalino este argumento, devemos demonstrar que a empresa apresentou na soma dos 2 (dois) atestados em nome dela (atestado operacional), um valor muito além dos requisitados.

QUANTIDADE DA OBRA	QUANTIDADE REQUERIDA EDITAL	ITENS
ZERO	1.610,55 m ²	Escoramento contínuo de valas de 2,5 x 30cm e longarinas de 6 x 16cm – estroncas a cada metro não incluídas – profundidade de até 4 m – madeira sem reaproveitamento – confecção e instalação
14.165,23 m ²	2.831,82 m ²	Blocos pré-moldados de concreto tipo pavi-s ou equivalente,



SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

AV: GETÚLIO VARGAS - Nº 500 SALA 24B - CENTRO - COLATINA/ES

E-mail: singularengenharia.es@gmail.com - CEL: 27.99740.3763

CNPJ: 32.323.986/0001-27- INC-ESTADUAL: 083.607.62-5

		espessura de 8 cm e resistência a compressão mínima de 35Mpa, assentados sobre colchão de pó de pedra na espessura de 10 cm
3.153,70 m ²	1.322,58 m ²	Passeio em concreto, largura 2,00m, acabamento em ladrilho hidráulico podo tátil (L=0,40m)
3.468,70 m ³	566,36 m ³	Base de brita graduada com brita comercial
3.246,91 m	268,91 m	Corpo de BSTC D = 1,00 m PA2 e BSTC D = 080 m PA2 – areia, brita e pedra de mão comercial

Obs.: a planilha acima é as somas dos atestados operacionais em nome da Licitante, da obra do IFES e da Prefeitura de Itarana executado pela mesma.

Sendo assim esta empresa apresentou um conjunto de Acervos/Atestados, que atende com tranquilidade o objeto, tendo esta empresa em todos os itens um quantitativo elevadíssimo, “menos os tais escoramentos”.

Entretanto este recorrente possui em seus quadros técnicos profissionais engenheiros civis que tem acervos com o item escoramento, onde apresentou nos 6 (seis) atestados dos profissionais um quantitativo elevadíssimo para todos os itens da planilha, incluindo o item que inabilitou a empresa (Escoramento contínuo de valas de 2,5 x 30cm e longarinas de 6 x 16cm – estroncas a cada metro não incluídas – profundidade de até 4 m – madeira sem reaproveitamento – confecção e instalação)

QUANTIDADE DA OBRA	QUANTIDADE REQUERIDA EDITAL	ITENS
9.405 m ²	1.610,55 m ²	Escoramento contínuo de valas de 2,5 x 30cm e longarinas de 6 x 16cm – estroncas a cada metro não incluídas – profundidade de até 4 m – madeira sem reaproveitamento – confecção e instalação

Insta também informar que o item 04.01 (Escoramento contínuo de valas de 2,5 x 30cm e longarinas de 6 x 16cm – estroncas a cada metro não incluídas – profundidade de até 4 m – madeira sem reaproveitamento – confecção e instalação) não deveria ter sido solicitado tendo em vista sua simples execução e sua finalidade, tendo em vista que o objeto da obra é de “drenagem e pavimentação” e não de ESCORAMENTO. Ou seja, mesmo sendo um item da planilha ele não é o objeto fim do certame, ele é apenas um dos meios para a



SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

AV: GETÚLIO VARGAS - Nº 500 SALA 24B - CENTRO - COLATINA/ES

E-mail: singularengenharia.es@gmail.com - CEL: 27.99740.3763

CNPJ: 32.323.986/0001-27- INC-ESTADUAL: 083.607.62-5

finalidade, ou seja drenagem que é um conjunto de serviços, como: escavação, preparo fundo da vala, escoramento (se necessário), assentamento, rejuntamento, nivelamento, adensamento hidráulico e compactação da vala.

Mesmo este recorrente ter sua impugnação editalícia indeferida, não desistiu do certame.

Saliente-se que essa experiencia previa não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p,441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. **Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares,** ainda que não idênticos. Em outras palavras, **a administração não pode exigir que o sujeito comprove experiencia anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b).

Não obstante o silencio legal, o TCU reconhecei por meio da publicação da sumula nº 263, que:

*“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**”.*

O art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, **estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).**

JOSE FRANCISCO VERDAN
SUETI:6820948778
7
Assinado de forma digital por JOSE FRANCISCO VERDAN
SUETI:6820948778

SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ: 32.323.986/0001-27

e-mail: singularengenharia@gmail.com | Av. Getúlio Vargas Nº 500 Sala 24B – Centro, Colatina/ES



SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

AV: GETÚLIO VARGAS - Nº 500 SALA 24B - CENTRO - COLATINA/ES

E-mail: singularengenharia.es@gmail.com - CEL: 27.99740.3763

CNPJ: 32.323.986/0001-27 - INC-ESTADUAL: 083.607.62-5

Com efeito, determina o estatuto federal licitatório que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Mais adiante, dispõe o texto legal, no § 1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Subsiste, ainda, a capacidade técnico-profissional, contemplada pelo inc. I do §1º do art. 30, que é a “comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes** (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos”.

§3º **será sempre admitida a comprovação** de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

A razão de desclassificação da recorrente e de tal significação que mereceu destaque até mesmo no original texto da constituição federal, senão vejamos o disposto no inciso XXI do art. 37:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

JOSE FRANCISCO VERDAN
Assinado de forma digital por JOSE FRANCISCO VERDAN
SUETI:682094877
87 SUETI:68209487787

SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ: 32.323.986/0001-27

e-mail: singularengenharia@gmail.com | Av. Getúlio Vargas Nº 500 Sala 24B – Centro, Colatina/ES



SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

AV: GETÚLIO VARGAS - Nº 500 SALA 24B - CENTRO - COLATINA/ES

E-mail: singularengenharia.es@gmail.com - CEL: 27.99740.3763

CNPJ: 32.323.986/0001-27 - INC-ESTADUAL: 083.607.62-5

De acordo com lições de Marçal Justen Filho: “A temática do **formalismo nas licitações somente pode ser examinada à luz da jurisprudência (judicial e dos tribunais de contas), que introduziu importantes inovações para a solução de problemas prático,(...).**

A importância do julgado decorre da orientação consagrada pelo poder jurídico. Tratou-se de assegurar a necessidade de interpretar as exigências da lei e do ato convocatório como instrumentais em relação à satisfação dos interesses supraindividuais. **Mesmo vícios formais - de existência irrefutável – podem ser superados quando não importar prejuízo ao interesse coletivo ou ao dos demais licitantes.** Não se configura lesão ao interesse de outro licitante restrito apenas a questão de ser derrotado. **É imprescindível evidenciar que os defeitos ou vícios, a lisura da disputa ou à razão que conduziu à adoção de certa exigência.** Esse tratamento deve ser reservado a todos os licitantes, em igualdade de condições .2005, p. 309).

O certo é que todo rigorismo formal extremo e exigência inúteis não podem conduzir a interpretação contrária a finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados e benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acabou por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e certo de que tal princípio não é absoluto, na medida em que o poder judiciário interpretar lhe de acordo com o precípua fim do procedimento licitatório, evitando rigorismo formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta, mais vantajosa, e que podem afastar de concorrência possíveis proponentes.

Com efeito, não se pode admitir, data vênua, ato discricionário da administração pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas.

O formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público.

Oportuna, aqui, a doutrina de festejado Hely Lopes Meirelles: “A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser



SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

AV: GETÚLIO VARGAS - Nº 500 SALA 24B - CENTRO - COLATINA/ES

E-mail: singularengenharia.es@gmail.com - CEL: 27.99740.3763

CNPJ: 32.323.986/0001-27- INC-ESTADUAL: 083.607.62-5

substancial e lesiva à administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso da redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumaria da oferta. aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie a proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorismo formal e inconsetâneo com o caráter competitivo da licitação”. (in Licitação e contrato administrativo, 9.ed., Ed, RT, p 136).

Importante alertar que a flexibilização das regras editalícias pode ser uma medida benéfica, desde que interpretada de forma correta, sem riscos de abrir caminho para eventual burla à lisura do certame.

Assim e que se espera que os tribunais estejam cada vez mais preparados para analisar cada caso e diagnosticar quando de fato há excesso de rigor e quando o rigor exigido é necessário para a efetiva execução do serviço ou obra licitados.

Afirma Ivan Barbosa Rigolin: “Dizemos rigorismo e não rigor, no sentido pejorativo mesmo, porque é isso que ocorre a todo tempo, observando-se que o poder público, em larga proporção e sem generalizar de todo, ainda não se libertou daquela antiga mentalidade, que é retrograda, primitiva, tosca, rude, permeada pela indisfarçável insegurança sobre o direito aplicável ou pela preguiçosa má-vontade em abrir os olhos para o que interessa nos negócios públicos, de que a administração precisa conhecer quem contrata. Dizendo-se apenas assim nada em de fútil nem de improprio esse entendimento, porém é na sua aplicação pratica que se dá o problema: de fato o poder público não pode contratar fornecedores desconhecidos e os aventureiros “paraquedistas” de todo o gênero que pulam nos mercados à espera de quem tenha a má ideia de os contratar, para a seguir sofrer com obras mal-acabadas ou mesmo abandonadas.

Se a administração precisa de fato conhecer quem contrata, o fato é que é apenas em muitos poucos aspectos que os precisa conhecer, e nunca jamais em tempo algum, naquela infinidade de quinquilharias documentais e burocracias que a a lei de licitações permite exigir. Não se deve perder a administração licitadora naquele cipoal de documentos que a lei apenas permite exigir, sem jamais exigir que o edital exija de fato”. (in HABILITAÇÃO NAS LICITAÇÕES: O HORRO CONTINUA, de Ivan Barbosa Rigolin).

A formalidade tem limite e nesse sentido, também, já decidiu o TCU: “O apego a **formalidade exagerados e injustificados** é uma manifestação perniciososa de burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas



SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

AV: GETÚLIO VARGAS - Nº 500 SALA 24B - CENTRO - COLATINA/ES

E-mail: singularengenharia.es@gmail.com - CEL: 27.99740.3763

CNPJ: 32.323.986/0001-27- INC-ESTADUAL: 083.607.62-5

cotidianos, ainda **causa danos ao Erário, sob o manto de legalidade estrita**. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais impetrante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. **Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edita devem ser interpretados como instrumentais**” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

Aliás, a questão aqui em foco, foi objeto de questionamento feito ao TCEES, cujas conclusões atinam para a observância do princípio da razoabilidade no trato da matéria, senão vejamos:

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORIA
CONSULENTE: LUCIANO SANTOS REZENDE**

CONHECER – POSSIBILIDADE DE EXIGENCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICO-PROFISSIONAL, DESDE QUE RESPEITADA A LETRA DO ARTIGO 30, INCISO II DA LEI 8.666/93, - POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO, NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, DE CRITÉRIOS DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MINIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERISTICAS SEMELHANTES, PARA A CONSECUÇÃO DO OBJET PRETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, COM OBSERVANCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, DESDE QUE EXPRESSAMENTE JUSTIFICADOS – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1.2.1 PRIMEIRO QUESTIONAMENTO

a) em que pese já ter sido exposto ao parecer técnico o posicionamento jurisprudencial adotado pelo tribunal de contas da união e STJ, acerca do tema discutido, solicito que seja a presente consulta conhecida, com vistas a ser explicitado por esse tribunal quanto ao posicionamento adotado frente à tese apresentada, referente à legalidade da exigência contidas nos editais de

licitação quanto à comprovação da capacidade técnica operacional pelas empresas licitantes;

É possível a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional, desde que respeitada a letra do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, que exige que essa comprovação seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e que o objeto licitado apresente grau de complexibilidade significativo, o que necessariamente será motivado pela



SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

AV: GETÚLIO VARGAS - Nº 500 SALA 24B - CENTRO - COLATINA/ES

E-mail: singularengenharia.es@gmail.com - CEL: 27.99740.3763

CNPJ: 32.323.986/0001-27- INC-ESTADUAL: 083.607.62-5

Administração, já que a permissão de se exigir dito atestado e qualquer circunstancia pode caracterizar indevida restrição à competitividade, destacando-se que o enquadramento do objeto como de complexidade significativa é competência da órgão licitante, em cada caso concreto, enquadramento esse sujeito à fiscalização por parte desta Corte de Contas, nos termos regimentais.

1.2.2 SEGUNDO QUESTIONAMENTO

b) dentro da mesma celeuma, é pacífico o entendimento quanto à legalidade da Administração Pública, nos editais de licitação, **adotar critérios de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras** ou serviços com características semelhantes, para a consecução do objeto pretendido pela administração, **com observância ao princípio da razoabilidade.**

É possível adotar, nos editais de licitação, critérios de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para a consecução do objeto pretendido pela administração, **com observância ao princípio da razoabilidade, desde que expressamente justificados.**

1.3 – Dar ciência ao consulente

1.4 – Arquite-se, após tramitação legal

2. Unanime.

3. Data da sessão: 28/11/2017 – 42º Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sergio Aboudirb Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges.

4.2. Conselheiros em substituição: João Luiz Cotta Lovatti (relator), Márcia Jaccoud Freitas.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIRB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Isto posto, aguarda-se o recebimento do presente recurso e que seja considerada as características semelhantes e similares de todas as Certidões de Acervo Técnico – CAT apresentadas pela recorrente, tanto as operacionais ou profissionais (em nome da licitante), por serem suficientes e compatível para demonstrar sua aptidão na execução da obra objeto do certame.

JOSE FRANCISCO VERDAN
SUETI:682094877
87

Assinado de forma digital por JOSE FRANCISCO VERDAN
SUETI:6820948778

SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ: 32.323.986/0001-27

e-mail: singularengenharia@gmail.com | Av. Getúlio Vargas Nº 500 Sala 24B – Centro, Colatina/ES



SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

AV: GETÚLIO VARGAS - Nº 500 SALA 24B - CENTRO - COLATINA/ES

E-mail: singularengenharia.es@gmail.com - CEL: 27.99740.3763

CNPJ: 32.323.986/0001-27- INC-ESTADUAL: 083.607.62-5

Pugna pela manifestação da douta Procuradoria do Município, ao final, pela procedência destas razões recursais para que seja reconsiderada a decisão da douta CPL, habilitando-se e Recorrente para prosseguir nas ulteriores etapas deste procedimento licitatório, por ser de total amparo legal e JUSTIÇA.

Conforme consta na decisão da comissão Permanente de Licitação, a mesma não foi submetida e ratificada pela autoridade maior, o Sr Prefeito Municipal e também não apresentou apreciação da assessoria jurídica ou Procuradoria do Município, conforme postulado.

DO PEDIDO, requer-se:

- 1 – Que seja dado ciência à Procuradoria Geral do Município sobre a presente, encaminhando-se cópia da inicial;
- 2 – Que ao final seja concedida a segurança definitiva, reconhecendo a impetrante como empresa idônea e com suficiente capacidade técnica para executar o objeto da licitação, conforme Certidões de Acervo Técnico – CAT/ATESTADOS apresentados.
- 3 – Que seja deferido na sua totalidade, através de sua presidente: ALINE DE ALMEIDA SILVA PEROVANO, autorizando a impetrante a participar da sessão da abertura do envelope proposta, submetendo à apreciação da mesma no julgamento final do certame da concorrência 002/2022 e suas ulteriores etapas;

Termos em que, pede deferimento.

Colatina - ES, 13/06/2022.

JOSE
FRANCISCO
VERDAN
SUETI:68209487
787

Assinado de forma
digital por JOSE
FRANCISCO
VERDAN
SUETI:68209487787

José Francisco Verdán Sueti
Singular Construções Eireli
CPF: 682.094.877-87

SEGUNDA ALTRAÇÃO NO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "SINGULAR
ENGENHARIA EIRELI" PARA "SINGULAR CONSTRUÇÕES
EIRELI"

JOSÉ FRANCISCO VERDAN SUETI, brasileiro, casado, empresário, nascido em 15/09/1961, portador da CNH 02052788471 DETRAN ES, emitida em 14/01/2015 e validade para 06/01/2020, e do CPF nº 682.094.877-87, residente e domiciliado na Avenida Rio Doce 1320 Apto 501 Bairro Adélia Giuberti CEP 29702-800 Colatina – ES, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **SINGULAR ENGENHARIA EIRELI**, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob nº 32.323.986/0001-27, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o NIRE 32600235005, com sede na Avenida Getúlio Vargas 500 Sala 24/B CEP 29700-010 Centro Colatina – ES, resolve promover a alteração do nome empresarial, e assim o faz:

CLÁUSULA ÚNICA - Esta empresa individual terá passar a ter o nome empresarial de **SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI**.

O REFERIDO INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO FICA ENTÃO ASSIM CONSOLIDADO:

DA DENOMINAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – A empresa individual adotará o seguinte nome empresarial: **SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI**.

CLÁUSULA SEGUNDA – Sua sede será localizada no seguinte endereço: **AVENIDA GETULIO VARGAS 500 SALA 24/B CENTRO CEP 29700-010 COLATINA – ES**.

CLÁUSULA TERCEIRA – Durante a sua existência, poderão ser instaladas novas filiais ou fechadas as já existentes, a critério de seu titular.



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/03/2019 09:56 SOB Nº 20192069306.
PROTOCOLO: 192069306 DE 13/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901317342. NIRE: 32600235005.
SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/03/2019
www.simplifica.es.gov.br

SEGUNDA ALTRAÇÃO NO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "SINGULAR
ENGENHARIA EIRELI" PARA "SINGULAR CONSTRUÇÕES
EIRELI"

DO OBJETO DA EMPRESA INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUARTA – Esta empresa individual terá por objeto as seguintes atividades:

- 7112-0/00 – Serviços de Engenharia;
- 4313-4/00 – Obras de Terraplenagem;
- 4744-0/05 – Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente;
- 4222-7/01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 4213-8/00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas.
- 4330-4/04 – Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 4744-0/99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Descrição do Objeto Social: Serviços de Engenharia; Comércio Varejista de Artefatos de Cimento, Gesso e Amianto: Construções.

CLÁUSULA QUINTA – As atividades desta empresa individual se iniciaram em 11 de Dezembro de 2018.

CLÁUSULA SEXTA – A empresa individual tem prazo de duração indeterminado.



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/03/2019 09:56 SOB Nº 20192069306.
PROTOCOLO: 192069306 DE 13/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901317342. NIRE: 32600235005.
SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/03/2019
www.simplifica.es.gov.br

SEGUNDA ALTRAÇÃO NO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "SINGULAR
ENGENHARIA EIRELI" PARA "SINGULAR CONSTRUÇÕES
EIRELI"

DO CAPITAL

CLÁUSULA SÉTIMA – O capital desta empresa individual perfaz a quantia total de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil) reais, já devidamente integralizadas, através do seguinte meio: moeda corrente.

CLÁUSULA OITAVA – O titular da empresa individual poderá optar pelo aumento ou diminuição do capital, desde que mantenha o mínimo legal de 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país, de acordo com a data de protocolo do registro dos atos constitutivos.

CLÁUSULA NONA – A redução do capital poderá ocorrer nas seguintes hipóteses, previstas legalmente:

I – se houver perdas irreparáveis da empresa individual;

II – se este mostrar-se excessivo em relação ao objeto da empresa individual;

CLÁUSULA DÉCIMA – A responsabilidade do titular limita-se ao valor do capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A administração da empresa individual será exercida por seu titular, devidamente indicado e qualificado no início deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – No exercício de suas funções, o administrador atuará com toda diligencia e os cuidados próprios à administração dos negócios.



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/03/2019 09:56 SOB Nº 20192069306.
PROTOCOLO: 192069306 DE 13/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901317342. NIRE: 32600235005.
SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/03/2019
www.simplifica.es.gov.br

SEGUNDA ALTRAÇÃO NO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "SINGULAR
ENGENHARIA EIRELI" PARA "SINGULAR CONSTRUÇÕES
EIRELI"

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Ao administrador serão concedidos todos os poderes e a atribuições necessárias ao gerenciamento e à representação da empresa individual, podendo ainda constituir procurador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Além do administrador aqui indicado, poderão ser designados outros, em ato separado, devendo-se proceder ao registro do termo de posse no livro de atas da administração e da averbação junto ao registro da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Ao término de cada exercício fiscal, o administrador prestará contas de sua administração, elaborando o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, todos referentes ao período em questão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – O exercício fiscal coincidirá com o ano civil, iniciando-se em janeiro e terminando em dezembro, com duração de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Caberão ao titular os lucros e as perdas apuradas.

DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DO TITULAR

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Em caso de falecimento ou interdição do titular, a empresa continuará as suas atividades com os seus herdeiros, sucessores ou representantes legais.



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/03/2019 09:56 SOB Nº 20192069306.
PROTOCOLO: 192069306 DE 13/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901317342. NIRE: 32600235005.
SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/03/2019
www.simplifica.es.gov.br

SEGUNDA ALTRAÇÃO NO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "SINGULAR
ENGENHARIA EIRELI" PARA "SINGULAR CONSTRUÇÕES
EIRELI"

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – No caso de falecimento, proceder-se-á, após o inventário, à alteração da titularidade individual, que será transferida àquele herdeiro ou sucessor designado no alvará judicial ou na partilha, por meio de sentença judicial ou escritura pública.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – No caso de incapacidade superveniente, será indicado um representante legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – Verificada e impossibilidade ou o desinteresse das pessoas anteriormente designadas em continuar a atividade empresária, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa à data da resolução, aferida em balanço especialmente levantado.

DA EXTINÇÃO DA EMPRESA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – A empresa individual será extinta:

I – a qualquer momento, pela vontade do titular;

II - pelo exaurimento de seu fim social;

III – pela ausência de titular, nos casos em seus herdeiros, sucessores ou representantes legais não possam ou não tenham interesse em continuar a atividade empresária.

VI – pela constatação de impedimentos legais à atividade empresária, por parte de seu titular.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/03/2019 09:56 SOB Nº 20192069306.
PROTOCOLO: 192069306 DE 13/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901317342. NIRE: 32600235005.
SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/03/2019
www.simplifica.es.gov.br

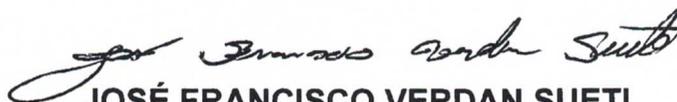
SEGUNDA ALTRAÇÃO NO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA "SINGULAR
ENGENHARIA EIRELI" PARA "SINGULAR CONSTRUÇÕES
EIRELI"

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Ao assinar o presente, o titular declara sob as penas da lei não estar impedido por lei especial de exercer a administração da empresa e não ter sido condenado ou estar sob efeito de condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato; ou contra a economia popular contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações consumo, a fé pública ou a propriedade, nos termos do art. 1011, § 1º do Código Civil(Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – O titular declara, ainda, não participar de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Colatina – ES, 29 de janeiro de 2019.

**TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA**


JOSÉ FRANCISCO VERDAN SUETI



CERTIFICO O REGISTRO EM 25/03/2019 09:56 SOB Nº 20192069306.
PROTOCOLO: 192069306 DE 13/02/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11901317342. NIRE: 32600235005.
SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 25/03/2019
www.simplifica.es.gov.br

Não vale como certidão.

 Imprimir

Processo : **0000177-83.2020.8.08.0027**
Ação : **Mandado de Segurança Cível**
Vara: **ITARANA - VARA ÚNICA**

Petição Inicial : **202000410185**
Natureza : **Fazenda Municipal**

Situação : **Arquivado**
Data de Ajuizamento: **28/05/2020**

Distribuição

Data : **28/05/2020 14:17**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Autoridade coatora

PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA ES

Impetrante

PEDRA DA ONÇA LOCAÇÕES EIRELI EPP
005693/ES - EDEMILSO MANSK

Juiz: LUIS EDUARDO FACHETTI DE OLIVEIRA

Decisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
ITARANA - VARA ÚNICA

-DECISÃO-

Autos nº 0000177-83.2020.8.08.0027

Cuidam os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado pela **Pedra da Onça Locações EIRELI EPP** em face de ato praticado pelo **Prefeito Municipal**, estando as partes qualificadas nos autos.

Em síntese, aduz a impetrante que participa da licitação regida pelo edital nº 001/2020, que tem por objetivo a *“Contratação de empresa para execução da obra de drenagem a pavimentação em blocos de concreto tipo Uni-Stein, nas ruas Bairro Cohab – Itarana/ES”*.

Sustenta, no entanto, a ilegalidade do ato administrativo que a declarou inabilitada para prosseguir no certame licitatório, em razão do excessivo formalismo no julgamento de sua qualificação técnica.

Afirma que a sessão para a abertura das propostas dos licitantes habilitados está designada para o dia 29/05/2020, às 11:00 horas.

Pede, em sede de liminar, a imediata suspensão do ato que a declarou inabilitada, para que, assim, possa participar das demais fases da licitação.

Inicial instruída com os documentos de fls. 14/144.

Eis o relatório. **DECIDO.**

Estabelece o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será deferida quando houver **elementos que evidenciem e probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Ainda, a lei que disciplina o mandado de segurança, em seu art. 7º, inciso, III, admite a possibilidade de concessão de liminar nos seguintes termos:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.[negritei]

Pois bem. Examinando os documentos anexados aos autos verifica-se, neste primeiro momento, a presença de tais requisitos, pois os fundamentos são relevantes.

De fato, a eliminação da impetrante na fase de pré-qualificação pode trazer prejuízos não apenas a ela, como também à Administração Pública, em razão da diminuição da competitividade.

Afinal, a licitação não é um fim em si mesma, de modo que não se pode perder de vista o seu caráter instrumental que tem por objetivo de selecionar a melhor proposta, por meio de critérios objetivos e impessoais.

Além do mais, a impetrante apresenta em seu favor relevante entendimento doutrinário e jurisprudencial do Tribunal de Contas da União e do Estado do Espírito Santo, acerca da demonstração da capacidade técnica, a qual, aparentemente, não foi suficientemente afastada em sede do recurso administrativo.

Evidente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da medida.

Igualmente presente o *periculum in mora*, visto que a abertura do envelope contendo as propostas ocorrerá amanhã.

Posto isto, **DEFIRO a liminar** requerida **para determinar a suspensão do ato que eliminou a impetrante** da licitação pública, **assegurando-lhe o direito de participar das demais fases deste procedimento**, especialmente, **a participação da sessão de abertura do envelope das propostas**, que será realizada no dia **29/05/2020 às 11:00 horas**.

Outrossim, **fica ciente a impetrante** que deverá, após a abertura dos envelopes, manifestar seu interesse no prosseguimento da presente ação.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de lei, prestar as informações que entender necessárias.

Intime-se Município de Itarana/ES, através de órgão de representação judicial, para, querendo, ingressar no feito.

Em seguida, **dê-se vista** ao Ministério Público para se manifestar.

Sirva a presente decisão como mandado/ofício.

Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

Itarana/ES, 28 de maio de 2020.

Luís Eduardo Fachetti de Oliveira

Juiz de Direito

Nº do Processo 4594/22
Fls. 02 Rúbrica
Prefeitura Municipal de Fundão

Dispositivo

Posto isto, **DEFIRO a liminar** requerida para determinar a suspensão do ato que eliminou a **impetrante** da licitação pública, assegurando-lhe o direito de participar das demais fases deste procedimento, especialmente, a participação da sessão de abertura do envelope das propostas, que será realizada no dia **29/05/2020 às 11:00 horas**.

Outrossim, **fica ciente a impetrante** que deverá, após a abertura dos envelopes, manifestar seu interesse no prosseguimento da presente ação.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de lei, prestar as informações que entender necessárias.

Intime-se Município de Itarana/ES, através de órgão de representação judicial, para, querendo, ingressar no feito.

Em seguida, **dê-se vista** ao Ministério Público para se manifestar.

Sirva a presente decisão como mandado/ofício.

Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

Itarana/ES, 28 de maio de 2020.

Luís Eduardo Fachetti de Oliveira

Juiz de Direito

DECRETO Nº 5.602, DE 07 DE JUNHO DE 2022.**ESTABELECE A LISTAGEM DE PROJETOS QUE SERÃO APOIADOS POR INTERMÉDIO DO FUNDO CIDADES."**

O Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições conferidas por lei,

CONSIDERANDO a criação no âmbito do Poder Executivo Estadual do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEADM, Fundo CIDADES, por meio da Lei Complementar nº 712/2013;

CONSIDERANDO que a finalidade do Fundo CIDADES, expressa no artigo 1º da Lei Complementar nº 712/2013, é apoiar investimentos municipais nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, esporte, turismo, cultura, saúde, segurança, proteção social, agricultura, saneamento básico, habitação de interesse social, meio ambiente, sustentabilidade e mobilidade;

CONSIDERANDO que o artigo 11-B da Lei Complementar nº 712/2013 define que para aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo CIDADES o Município deverá publicar na imprensa oficial a listagem dos projetos que serão apoiados;

CONSIDERANDO, ainda, que essa publicação deve identificar, por projeto, a área beneficiada, a(s) diretriz(es) e prioridade(s) de aplicação dos recursos atendidas, conforme prevê o artigo 5º, inciso I, do Decreto nº 5073-R/2022.

DECRETA: Art. 1º - Ficam estabelecidos, na forma a seguir, em respeito ao disposto na Lei Complementar nº 712/2013 e no Decreto Estadual nº 5073-R/2022, os projetos que serão apoiados pelo FEADM no âmbito do Município de Conceição da Barra/ES, explicitando suas áreas de investimento, diretriz(es) e prioridade(s) atendidas:

PROJETO APOIADO	ÁREA DE INVESTIMENTO	DIRETRIZ(ES)	PRIORIDADE(S)
Contratação de Empresa Especializada em Projetos para Execução de Projeto para Reforma do P.A de Braço do Rio, Conceição da Barra/ES.	Saúde	Dec. 5074-R/2022, art. 2º	Dec. 5074-R/2022, art. 3º

Contratação de Empresa Especializada em Projetos para Execução de Projeto de Engenharia para Ampliação e Reforma da Unidade de Saúde de Santana, Conceição da Barra/ES.	Saúde	Dec. 5074-R/2022, art. 2º	Dec. 5074-R/2022, art. 3º
---	-------	---------------------------	---------------------------

Contratação de Empresa Especializada em Projetos para Execução de Projeto para Ampliação e Reforma da Unidade de Saúde da Cobrace, Conceição da Barra/ES.

Saúde

Dec. 5074-R/2022, art. 2º

Dec. 5074-R/2022, art. 3º

Nº do Processo 4594/22
Fl: 23 Rúbrica f
Prefeitura Municipal de Fundão

Contratação de Empresa Especializada em Projetos para Execução de Projeto para Ampliação e Reforma da Unidade de Saúde do Centro, Conceição da Barra/ES.

Saúde

Dec. 5074-R/2022, art. 2º

Dec. 5074-R/2022, art. 3º

Art. 2º - Os projetos constantes deste Decreto serão executados com recursos do Fundo Municipal de Investimentos transferidos do Fundo CIDADES e serão fiscalizados e avaliados pelo Conselho Municipal de Fiscalização e Acompanhamento de que trata a Lei nº 2.663/2013, de 27 de setembro de 2013. **Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Gabinete do Prefeito de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois. Walyson José Santos Vasconcelos Sebastião da Cunha Sena **Prefeito Gestor Especial de Governo Portaria n.º 088/2022**

Protocolo 867617

Ecoporanga

8º TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO DO VALOR DO CONTRATO 099/2019

CONTRATADA: ELIANIO FERREIRA DOS SANTOS-ME
CNPJ: 09.308.474/0001-70

Valor do Acréscimo: R\$ 6.127,24 (seis mil cento e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos).

Processo: 3311/2022.

ELIAS DAL COL
Prefeito

Protocolo 867315

Fundão

REABERTURA DE PRAZO DE RECURSO CONCORRÊNCIA Nº 002/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.160/2021

O **MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES**, por meio da Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público para conhecimento dos interessados a reabertura do prazo de recurso quanto a habilitação referente a CONCORRÊNCIA

Vitória (ES), quinta-feira, 09 de Junho de 2022.

Nº 002/2022 cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA RUA RIO DE JANEIRO NO DISTRITO DE PRAIA GRANDE - FUNDÃO/ES, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ENSAIOS EM LABORATÓRIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS.

Nestes termos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da publicação, para interposição de recurso, nos termos do art. 109, I, "a", §1º da Lei nº 8.666/93.

O relatório de julgamento da Comissão encontra-se a disposição dos interessados na Sede da Comissão de Licitação e no site do Município de Fundão/ES (www.fundao.es.gov.br).

A abertura do envelope de Nº 02 - Proposta de Preços **ocorrerá no dia 21 de junho de 2022 às 9h00min**, nas dependências da CPL, situada à Rua Stéfano Broseghini - nº. 133 - 1º Pavimento - Bairro Centro - Fundão - ES.

ID CIDADES: 2022.026E0600006.01.0003

Fundão/ES, 08 de junho de 2022.

ALINE DE ALMEIDA SILVA PEROVANO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Decreto Municipal nº 250/2022

Protocolo 867187

Governador Lindenberg

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DE COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Cláusula primeira. O Convênio de Cooperação Técnica de Compartilhamento de Informações Sigilosas, celebrado entre o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Sefaz, e os Municípios convenentes por adesão, objetiva estabelecer condições de aperfeiçoamento da fiscalização e de integração das Administrações Tributárias Estadual e Municipais por meio do intercâmbio de informações e a formulação de ações integradas de natureza econômico-fiscais, conforme previsto no art. 199 do Código Tributário Nacional.

Cláusula segunda. Os pactuantes poderão desenvolver programas de cooperação técnica na área tributária, dirigidos ao aperfeiçoamento das atividades de planejamento, arrecadação e fiscalização, que poderão abordar, entre outras de interesse das administrações fazendárias, as seguintes questões:

- I - o intercâmbio de informações econômico-fiscais;
- II - a uniformização e atualização de dados cadastrais dos contribuintes;
- III - o aperfeiçoamento da coleta e da organização de dados para subsidiar as atividades de fiscalização;
- IV - a permuta e aperfeiçoamento de técnicas e metodologias do trabalho fiscal;
- V - a atuação fiscalizatória conjunta da Sefaz e das Fazendas Públicas Municipais.

Cláusula terceira. A Sefaz e as Fazendas Públicas Municipais convenentes efetuarão troca de informações, preferencialmente por arquivos eletrônicos, de interesse mútuo que visem aumentar a arrecadação e o combate à sonegação.

§ 1º A Sefaz disponibilizará, por intermédio de solicitação, sempre sob demanda individualizada e fundamentada, às Fazendas Públicas Municipais convenentes informações sigilosas referentes aos bancos de dados do ICMS, do IPVA e do ITCMD, tais

como cadastros econômico-fiscais de contribuintes e documentos fiscais respectivos.

§ 2º As Fazendas Públicas Municipais convenentes disponibilizarão, por intermédio de solicitação, sob demanda individualizada e fundamentada, à Sefaz informações sigilosas referentes aos bancos de dados do ISS, do ITBI e do IPTU, tais como cadastros econômico-fiscais de contribuintes e documentos fiscais respectivos.

§ 3º Poderão, ainda, ser acrescentadas outras informações econômico-fiscais de interesse mútuo a serem trocadas entre a Sefaz e as Fazendas Públicas Municipais convenentes, conforme definido em negociações bilaterais.

Cláusula quarta. Caberá aos pactuantes a preservação do sigilo das informações recebidas por meio do compartilhamento de que trata este Convênio.

Cláusula quinta. O Convênio terá vigência por 60 (sessenta) meses, a contar da data da sua publicação, podendo ser denunciado por qualquer das partes mediante notificação por escrito, considerando-se extinto 30 (trinta) dias após a ciência, resguardadas as atividades que porventura estiverem em andamento, as quais poderão ser ou não concluídas, por decisão consensual.

TERMO DE ADESÃO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DE COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

O Município de Governador Lindenberg, CNPJ 04.217.786/00001-54, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr Leonardo Prando Finco, RG nº 17.854.971-MG e CPF nº 080.634.767-86, resolve, por meio do presente Termo, aderir ao Convênio de Cooperação Técnica de Compartilhamento de Informações Sigilosas previsto no Anexo I deste Decreto, celebrado entre a Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo e os Municípios do Estado aderentes, que objetiva o intercâmbio de informações e a formulação de ações integradas de natureza econômico-fiscais, pelo qual se compromete, nesta oportunidade, a cumprir os seus objetivos, na forma e nas condições estabelecidas no Convênio e neste Decreto.

Este termo torna-se válido a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo e no veículo de divulgação oficial do município aderente.

Vitória, em 08 de junho de 2022.

LEONARDO PRANDO FINCO

CPF 080.634.767-86

Prefeito Municipal

Protocolo 867633

Guaçuí

EXTRATO DO PRIMEIRO E SEGUNDO TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO Nº 000076/2022

Processo Administrativo nº 2924/2022 e 3106/2022

COMPROMITENTE COMPRADOR: Município de Guaçuí-ES.

COMPROMISSÁRIO FORNECEDOR: **SUPERMERCADO ASSIS LTDA**

DO VALOR: Será acrescido na Ata de Registro de Preços nº **000076/2022 o valor total de R\$ 109.392,68 (cento e nove mil trezentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos)**, referente ao primeiro termo